



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.161 - MG (2017/0040021-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : AGUINALDO PAULA DE ASSIS - MG174373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TORTURA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ausente ofensa ao princípio da colegialidade nos casos em que o agravo em recurso especial é improvido, monocraticamente, com esteio em jurisprudência dominante desta Corte superior.
2. Considerando o princípio do livre convencimento motivado, desconstituir o entendimento quanto à caracterização do crime de tortura, exige o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena, prolatado o juízo condenatório por tribunal de apelação.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.161 - MG (2017/0040021-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : AGUINALDO PAULA DE ASSIS - MG174373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial e deferiu a execução provisória pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso deveria ter sido julgado pelo órgão colegiado e não de forma monocrática.

No mais, reitera as razões de seu agravo em recurso especial.

Pretende, por isso, seja revogado o deferimento da execução provisória da pena e reconsiderada a decisão ou submetida o feito à turma para julgamento.

Foi apresentada impugnação ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.161 - MG (2017/0040021-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 584/586):

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou que não estão presentes todos os elementos necessários para a caracterização do delito, alega que a vítima não esteve submetida ao seu poder ou sua autoridade, mesmo esta sendo sua filha, além de arguir que inexistente suporte probatório apto a ensejar sua condenação, portanto pleiteia pela absolvição.

O Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 492/496):

Com relação à autoria atribuída ao réu, diversamente do sustentado pela defesa nenhuma dúvida de que ele por mais de uma vez submeteu sua filha, com emprego de violência física, a intenso sofrimento físico e mental.

O primeiro fato descrito na exordial que provocou o inchaço da mão da vítima, ocorrido durante uma visita encontra respaldo no conjunto probatório, inclusive reflete das declarações do próprio réu que também justifica as manchas avermelhadas detectadas na barriga da filha no encontro que teve com ela no dia 10/06/2007.

[...]

A lesão da mão direita da criança está comprovada no laudo médico de f. 69/70, quando foi registrado um boletim de ocorrência, (f. 48/51). Os fatos foram confirmados por Jussara Menezes Lemos, acompanhante da menor.

Essa testemunha narrou ao juiz:

[...]

Por todo o exposto, embora o réu negue que tivesse praticado violência contra a vítima que resultaram nas lesões descritas na denúncia, o contexto probatório, especialmente os relatos da babá da menor e dos profissionais que acompanharam a infante, assegura a autoria delitiva.

E, diversamente dos sustentando pela defesa acerca da configuração delitiva, por não ter ressaltado da prova que o réu tivesse intenção de castigar a filha ou imputar-lhe medida de caráter preventivo, nenhuma dúvida de que o sofrimento físico e mental causado à filha adveio da intenção de causar dano à filha.

[...]

E no presente caso, não ha dúvidas acerca da prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito de tortura, mormente se levarmos em consideração a condição do réu que como pai da vítima, subjugada no caso pela autoridade ou temor reverenciai, abusava dessa função com a nítida intenção de causar padecimento na filha.

[...]

Diante disso, nenhuma ressalva a ser feita com relação ao enquadramento da conduta do réu na descrita no artigo 1º, inciso II, §4º, inciso II, da Lei 9.455/97, inclusive com a agravante prevista no art. 61, II, "e", do CP. Nessa parte, diversamente do alegado pela defesa tal agravante difere do aumento de pena previsto na alínea "e", do inciso II do art. 1º, da Lei de Tortura. Enquanto essa se refere à vítima criança, a agravante trata de descendente, não replicando assim no agravamento indevido da pena, pois no caso, além da vítima ser filha do réu à época dos fatos tinha apenas 02 anos de idade.

Como se observa, o Tribunal local entendeu que todos os elementos necessários para a caracterização do tipo penal estão presentes, além de afirmar que o acervo fático probatório mostra-se apto a ensejar a condenação do recorrente. Portanto a tipicidade da conduta do recorrente está demonstrada.

Assim, considerando o princípio do livre convencimento motivado, e tendo em vista que as conclusões lançadas no acórdão foram embasadas no conteúdo fático probatório dos autos, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, quanto à caracterização do crime de tortura praticado pelo recorrente, exige o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Relativamente ao pleito ministerial de execução provisória da pena, tem-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

Ressalto que esta Corte permanece cumprindo a decisão mencionada do precedente do plenário da Suprema Corte, inobstante as fortes razões em contrário contidas em decisões da Segunda Turma daquela egrégia Corte - dispensada indicação casuística de necessidade da cautelar, pois assim não exigida pelo precedente aqui seguido.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato início do cumprimento da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial e defiro a execução provisória pleiteada.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

De início, destaco que não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, como ocorreu no caso. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema. [...] 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp 915.701/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação do citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar, ademais, que a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao aludido princípio. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1432109/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014).

No mais, conforme destacado na decisão atacada, considerando o princípio do livre convencimento motivado, e tendo em vista que as conclusões lançadas no acórdão foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasadas no conteúdo fático probatório dos autos, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, quanto à caracterização do crime de tortura praticado pelo recorrente, exige o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à execução provisória da pena, ressalto que esta Corte permanece cumprindo a decisão mencionada do precedente do plenário da Suprema Corte, não obstante as fortes razões em contrário de decisões da Segunda Turma daquela egrégia Corte, dispensada indicação casuística de necessidade da cautelar, pois assim não exigida pelo precedente aqui seguido.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato início do cumprimento da pena.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0040021-0

AgRg no
AREsp 1.060.161 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024082093832 082093832 10024082093832001 10024082093832002
10024082093832003 20938326620088130024

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : AGUINALDO PAULA DE ASSIS - MG174373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : AGUINALDO PAULA DE ASSIS - MG174373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.